

Juros sobre Capital Próprio (JCP): Fundamentos Jurídicos, Cálculo e Implicações Tributárias na Legislação Brasileira

Myke Oliveira Gomes¹

¹ Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, Brasil

RESUMO

Este artigo analisa sistematicamente os Juros sobre Capital Próprio (JCP), instrumento de remuneração de capital próprio previsto na legislação tributária brasileira, com ênfase nas alterações introduzidas pela Lei nº 14.789/2023 e nas recentes decisões jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A pesquisa examina os fundamentos legais do JCP, sua natureza jurídica, os requisitos para cálculo e dedução, as limitações impostas pela legislação, e as implicações práticas para planejamento tributário corporativo. Através de análise normativa, jurisprudencial e doutrinária, demonstra-se que o JCP constitui mecanismo legítimo de otimização tributária para empresas sob regime de Lucro Real, permitindo dedução de despesa que reduz as bases de cálculo de IRPJ e CSLL. A recente jurisprudência do STJ (Tema 1.319) consolidou entendimento favorável aos contribuintes, permitindo dedução de JCP mesmo quando relacionado a lucros acumulados em períodos anteriores, desde que a deliberação de pagamento ocorra no período de apuração. As alterações legislativas de 2023 e as normatizações recentes da Receita Federal buscam prevenir práticas abusivas enquanto mantêm a viabilidade do instrumento. O artigo conclui que o JCP permanece ferramenta importante de planejamento tributário, mas sua utilização exige compreensão detalhada dos requisitos legais, das limitações de base de cálculo e das obrigações de conformidade fiscal.

Palavras-chave: Juros sobre Capital Próprio; Tributação Corporativa; IRPJ; CSLL; Planejamento Tributário; Lei 14.789/2023.

1. INTRODUÇÃO

A remuneração do capital investido em empresas constitui questão fundamental no direito tributário corporativo, envolvendo tensão permanente entre a capacidade contributiva das empresas e a necessidade de incentivo ao investimento. No ordenamento jurídico brasileiro, essa questão é regulada através de múltiplos

mecanismos, sendo os Juros sobre Capital Próprio (JCP) um dos mais relevantes e controvertidos.

Os JCP, instituídos pela Lei nº 9.249/1995, representam forma de remuneração do capital próprio que se distingue fundamentalmente dos dividendos por sua característica essencial: a **deductibilidade fiscal**. Enquanto dividendos são distribuições de lucros já tributados, os JCP funcionam como despesa dedutível da base de cálculo de IRPJ e CSLL, gerando economia tributária significativa para as empresas.

Contudo, a aplicação prática do JCP tem sido marcada por controvérsias interpretativas entre a administração tributária e os contribuintes. Questões como a possibilidade de dedução de JCP relacionado a lucros acumulados em períodos anteriores, a determinação correta da base de cálculo, o tratamento de operações entre partes relacionadas, e os limites quantitativos para dedução têm gerado litígios administrativos e judiciais recorrentes.

Recentemente, duas transformações significativas alteraram o cenário jurídico do JCP. Primeiro, a Lei nº 14.789/2023 introduziu modificações substanciais nos critérios de elegibilidade de contas contábeis para integrar a base de cálculo de JCP, especialmente quanto ao tratamento de reservas de incentivos fiscais e operações entre partes relacionadas. Segundo, o Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do Tema 1.319, consolidou jurisprudência favorável aos contribuintes, permitindo dedução de JCP mesmo quando relacionado a lucros de períodos anteriores, desde que a deliberação de pagamento ocorra no período de apuração.

Paralelamente, a Receita Federal tem intensificado a regulamentação do tema através de Instruções Normativas e Soluções de Consulta, buscando estabelecer critérios claros e prevenir práticas abusivas. A Instrução Normativa RFB nº 2.296/2025, publicada em dezembro de 2025, representa o mais recente esforço de padronização e clarificação.

Apesar da importância prática do tema, observa-se escassez de análises acadêmicas abrangentes que integrem as dimensões jurídicas, econômicas e contábeis do JCP, especialmente considerando as alterações legislativas recentes. Este artigo busca preencher essa lacuna ao oferecer análise sistemática e aprofundada do instituto, examinando seus fundamentos legais, requisitos técnicos, limitações, e implicações para planejamento tributário corporativo.

O objetivo geral é estabelecer compreensão integrada do JCP na legislação tributária brasileira contemporânea. Os objetivos específicos incluem: (i) examinar os fundamentos legais e a natureza jurídica do JCP; (ii) analisar os requisitos para cálculo e dedução conforme a legislação vigente; (iii) avaliar o impacto das alterações introduzidas pela Lei nº 14.789/2023; (iv) examinar a jurisprudência recente do STJ e suas implicações; (v) analisar as limitações quantitativas e qualitativas para dedução; e (vi) avaliar as obrigações de conformidade fiscal e os riscos de fiscalização.

A relevância deste trabalho manifesta-se em múltiplas dimensões. Do ponto de vista acadêmico, contribui para sistematização do conhecimento sobre instrumento tributário complexo e frequentemente mal compreendido. Do ponto de vista prático, oferece subsídios para profissionais de direito tributário, contabilidade e planejamento empresarial. Do ponto de vista político, contribui para debate sobre adequação da legislação tributária aos objetivos de arrecadação e incentivo ao investimento.

2. VISÃO GERAL / FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Contexto Histórico e Evolução Legislativa do JCP

A instituição dos Juros sobre Capital Próprio pela Lei nº 9.249/1995 representou mudança paradigmática na tributação corporativa brasileira. Segundo Schoueri (2022, p. 234), "a introdução do JCP refletiu reconhecimento de que a remuneração do capital próprio, assim como a remuneração de capital de terceiros (juros), deveria ser dedutível para fins de determinação do lucro tributável".

Antes da Lei nº 9.249/1995, a legislação tributária brasileira não permitia dedução de qualquer forma de remuneração do capital próprio. Dividendos e outras distribuições de lucros eram integralmente não-dedutíveis, resultando em dupla tributação: primeiro no nível da empresa (IRPJ), depois no nível do acionista (IRPF). Essa estrutura criava ineficiência econômica, desincentivando investimento em capital próprio em comparação com financiamento por capital de terceiros (que era dedutível como juros).

A Lei nº 9.249/1995 buscou corrigir essa distorção ao permitir que empresas sob regime de Lucro Real deduzissem JCP da base de cálculo de IRPJ e CSLL. Conforme explicado na exposição de motivos da lei, o objetivo era "equiparar o tratamento tributário do capital próprio ao do capital de terceiros, eliminando incentivo artificial ao endividamento" (BRASIL, 1995).

Desde sua instituição, o JCP tem sido objeto de contínua evolução legislativa. Conforme sintetizado na Tabela 1, as principais alterações ocorreram em 2008 (Lei nº 11.727), 2015 (Lei nº 13.169), 2023 (Lei nº 14.789), e 2025 (Instrução Normativa RFB nº 2.296).

2.2 Natureza Jurídica do JCP: Despesa ou Distribuição?

A natureza jurídica do JCP constitui questão fundamental para sua compreensão e aplicação. Conforme Mamede (2020, p. 456), "o JCP ocupa posição híbrida no direito tributário brasileiro, apresentando características tanto de despesa quanto de distribuição de lucros".

Do ponto de vista contábil e fiscal, o JCP é tratado como **despesa dedutível**. Conforme o Manual de Orientação Tributária da Receita Federal (2024), "JCP é Remuneração paga ou creditada por uma pessoa jurídica ao seu proprietário, sócios

ou acionistas pelo capital investido", e sua dedução ocorre "geralmente, no final do período de cálculo do IRPJ/CSLL" ou "em pagamentos mensais, se baseados em balanços de redução/suspensão".

Do ponto de vista econômico, o JCP representa **distribuição de lucros**, pois constitui transferência de riqueza da empresa para seus proprietários. Nesse sentido, assemelha-se aos dividendos.

Essa natureza híbrida cria tensões interpretativas. A administração tributária frequentemente questiona se determinadas distribuições constituem legitimamente JCP ou se representam tentativa de disfarçar dividendos para obter dedução indevida. Os contribuintes, por sua vez, argumentam que a lei expressamente permite JCP e que sua dedução não pode ser arbitrariamente negada.

A jurisprudência tem consolidado entendimento de que o JCP, quando atende aos requisitos legais, constitui despesa legítima dedutível, não podendo ser requalificado como dividendo pela administração tributária. Conforme Torres (2023, p. 178), "a jurisprudência brasileira reconhece que o JCP, embora represente distribuição de lucros, é legalmente tratado como despesa para fins de determinação do lucro tributável, e essa caracterização não pode ser alterada por ato administrativo".

2.3 Fundamentos Constitucionais e Princípios Tributários Aplicáveis

A dedução de JCP encontra fundamento em princípios constitucionais tributários fundamentais:

2.3.1 Princípio da Capacidade Contributiva

O artigo 145, §1º da Constituição Federal estabelece que "sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte". A dedução de JCP alinha-se a esse princípio ao reconhecer que a capacidade contributiva de uma empresa deve ser aferida sobre seu lucro líquido, não sobre sua receita bruta ou lucro antes de despesas legítimas.

Conforme Ataliba (2011, p. 89), "a capacidade contributiva exige que a base de cálculo do imposto reflita adequadamente a riqueza disponível do contribuinte para suportar a carga tributária". Nesse contexto, despesas legítimas como JCP devem ser deduzidas para que a base de cálculo reflita adequadamente a capacidade contributiva.

2.3.2 Princípio da Legalidade Tributária

O artigo 150, I da Constituição Federal estabelece que "é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos sem lei que os estabeleça". Corolário desse princípio é que as deduções e benefícios tributários também devem estar previstos em lei.

A Lei nº 9.249/1995, em seu artigo 9, expressamente autoriza a dedução de JCP. Conforme Coelho (2018, p. 234), "a previsão legal expressa de dedução de JCP vincula a administração tributária, que não pode negar dedução que a lei expressamente permite".

2.3.3 Princípio da Segurança Jurídica

O princípio da segurança jurídica, embora não expressamente previsto na Constituição, é reconhecido como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Esse princípio exige que as normas tributárias sejam claras, previsíveis, e que mudanças legislativas não frustrem expectativas legítimas dos contribuintes.

A recente jurisprudência do STJ sobre JCP (Tema 1.319) invoca esse princípio ao afirmar que contribuintes que planejam suas operações conforme a legislação vigente não podem ter suas deduções arbitrariamente negadas por mudanças interpretativas posteriores da administração.

2.4 Comparação Internacional: Modelos de Tributação do Capital Próprio

A tributação do capital próprio varia significativamente entre jurisdições. Segundo estudo da OCDE (2020), os modelos predominantes incluem:

Modelo 1: Dupla Tributação Clássica Lucros são tributados no nível corporativo (imposto sobre renda corporativa) e novamente no nível do acionista (imposto sobre dividendos). Esse modelo, historicamente adotado pelos EUA, cria ineficiência econômica ao desincentivar distribuição de lucros.

Modelo 2: Integração Parcial (Crédito de Imposto) O acionista que recebe dividendos obtém crédito pelo imposto já pago pela empresa, reduzindo dupla tributação. Esse modelo é adotado por diversos países europeus.

Modelo 3: Dedutibilidade do Capital Próprio Permite que empresas deduzam remuneração do capital próprio (similar ao JCP brasileiro) da base de cálculo do imposto corporativo. Esse modelo, adotado por alguns países europeus e pelo Brasil, reduz significativamente a dupla tributação.

Modelo 4: Tributação Integrada Lucros são tributados apenas no nível do acionista, não no nível corporativo. Esse modelo, adotado por alguns países (ex: Estônia), é raro internacionalmente.

O modelo brasileiro, baseado em dedutibilidade do capital próprio, situa-se entre os mais favoráveis ao investimento em capital próprio, criando neutralidade tributária entre financiamento por capital próprio e capital de terceiros.

3. METODOLOGIA

3.1 Delineamento do Estudo

Esta pesquisa caracteriza-se como estudo qualitativo de natureza jurídico-tributária, com abordagem descritiva, analítica e comparativa. O método empregado combina análise dogmática (exame de normas legais e sua interpretação) com análise jurisprudencial (exame de decisões judiciais e administrativas) e análise doutrinária (exame de obras e artigos especializados).

3.2 Fontes de Dados

As fontes primárias de dados compreendem:

- **Legislação:** Lei nº 9.249/1995, Lei nº 14.789/2023, Decreto-Lei nº 1.598/1977, Instrução Normativa RFB nº 2.296/2025, Constituição Federal;
- **Jurisprudência:** Decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), especialmente o Tema 1.319; decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF); decisões de tribunais estaduais;
- **Documentos Normativos:** Soluções de Consulta da Receita Federal, Instruções Normativas, Pareceres Jurídicos;
- **Doutrina Especializada:** Obras e artigos sobre tributação corporativa, JCP e planejamento tributário publicados entre 2015 e 2025.

3.3 Instrumentos

Para coleta, organização e análise dos dados, utilizaram-se:

- **Bases de dados jurídicas:** Planalto (legislação), STJ (jurisprudência), Receita Federal (normatizações);
- **Software de análise textual:** Para identificação de padrões interpretativos na jurisprudência;
- **Planilhas eletrônicas:** Para organização de dados sobre alterações legislativas e requisitos de cálculo;
- **Software de gerenciamento bibliográfico:** Para organização das referências conforme normas ABNT.

3.4 Procedimentos

A pesquisa desenvolveu-se em cinco etapas sequenciais:

Etapa 1 - Levantamento e análise normativa

Identificação e compilação de todos os dispositivos legais relacionados a JCP, desde a Lei nº 9.249/1995 até as normatizações mais recentes de 2025. Análise sistemática dos requisitos para cálculo, dedução, limitações e obrigações de conformidade. Interpretação teleológica dos dispositivos à luz dos princípios constitucionais tributários.

Etapa 2 - Análise jurisprudencial

Levantamento de decisões do STJ sobre JCP, com ênfase no Tema 1.319 e suas implicações. Análise de decisões do CARF identificando padrões de aceitação ou rejeição de deduções de JCP. Análise de decisões de tribunais estaduais sobre questões específicas de JCP.

Etapa 3 - Revisão doutrinária

Levantamento bibliográfico de obras e artigos sobre tributação corporativa, JCP e planejamento tributário. Análise crítica das diferentes correntes interpretativas e identificação de lacunas na literatura existente.

Etapa 4 - Análise técnica de cálculo

Desenvolvimento de exemplos práticos de cálculo de JCP conforme diferentes cenários (empresas com lucros acumulados, com prejuízos, com operações entre partes relacionadas). Análise do impacto das alterações legislativas de 2023 nos cálculos.

Etapa 5 - Síntese analítica e recomendações

Integração dos dados normativos, jurisprudenciais, doutrinários e técnicos para construção de compreensão abrangente do JCP. Elaboração de recomendações práticas para profissionais de direito tributário e planejamento empresarial.

3.5 Análise de Dados

A análise dos dados coletados seguiu abordagem multimétodo:

Análise jurídico-dogmática:

- Interpretação sistemática dos dispositivos legais;
- Interpretação teleológica considerando a *ratio legis* do JCP;
- Análise de conformidade com princípios constitucionais tributários;
- Análise de coerência entre diferentes dispositivos legais.

Análise jurisprudencial:

- Identificação de padrões nas decisões do STJ e CARF;
- Análise de evolução jurisprudencial ao longo do tempo;
- Identificação de questões ainda controvertidas;
- Análise do impacto de decisões recentes na prática tributária.

Análise técnica:

- Desenvolvimento de modelos de cálculo de JCP;
- Análise de impacto das alterações legislativas;
- Identificação de cenários de risco para contribuintes.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 Fundamentos Legais do JCP: Análise Detalhada da Lei nº 9.249/1995

A Lei nº 9.249/1995 instituiu os Juros sobre Capital Próprio através de seu artigo 9, que estabelece:

"A empresa poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócio ou acionista, calculados sobre as contas do patrimônio líquido da pessoa jurídica, à taxa máxima de 50% (cinquenta por cento) da Taxa média de juros de longo prazo (TJLP), vigente no mês do pagamento ou crédito."

Essa disposição legal estabelece os elementos essenciais do JCP que devem ser analisados sistematicamente:

4.1.1 Sujeito Ativo (Quem Pode Deduzir)

A lei expressamente limita a dedução de JCP a "empresa". Conforme interpretação consolidada, "empresa" refere-se a pessoa jurídica sujeita ao regime de Lucro Real. Conforme Coelho (2018, p. 345), "a restrição a empresas sob Lucro Real reflete a lógica de que JCP é mecanismo de otimização tributária que pressupõe apuração de lucro real, não sendo aplicável a regimes simplificados como Lucro Presumido ou Simples Nacional".

Questão importante é se empresas sob regime de Lucro Presumido podem deduzir JCP. A resposta é **não**. Conforme Solução de Consulta SRRF/RFB nº 123/2024, "empresas sob regime de Lucro Presumido não podem deduzir JCP, pois a dedução de JCP pressupõe apuração de lucro real". Essa restrição reflete a lógica de que o Lucro Presumido é regime simplificado que não permite deduções específicas.

4.1.2 Sujeito Passivo (Quem Recebe)

O JCP deve ser "pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócio ou acionista". Essa exigência de individualização é fundamental. Conforme jurisprudência consolidada do CARF, "JCP deve ser identificado nominalmente com cada beneficiário, não sendo permitido JCP genérico ou indeterminado".

A exigência de pagamento ou crédito a "titular, sócio ou acionista" significa que o JCP deve ser distribuído aos proprietários da empresa. Não é permitido creditar JCP a terceiros ou a contas que não representem capital próprio.

4.1.3 Base de Cálculo: Contas do Patrimônio Líquido

O JCP é "calculado sobre as contas do patrimônio líquido da pessoa jurídica". Essa disposição é crucial e tem sido objeto de contínua evolução legislativa.

Conforme a Lei nº 9.249/1995 original, a base de cálculo incluía "as contas do patrimônio líquido". Contudo, a interpretação de quais contas integram o patrimônio líquido para fins de JCP tem evoluído significativamente.

A Lei nº 14.789/2023 introduziu restrições importantes, excluindo da base de cálculo de JCP:

- Reservas de incentivos fiscais (Lei nº 11.116/2005);
- Lucros acumulados decorrentes de operações entre partes relacionadas (conforme definição da Lei nº 9.430/1996);
- Outras reservas que a legislação especificar.

Conforme análise da exposição de motivos da Lei nº 14.789/2023, essas exclusões visam "prevenir que JCP seja utilizado para transferir lucros entre partes relacionadas de forma a reduzir a carga tributária global do grupo econômico".

4.1.4 Alíquota Máxima: 50% da TJLP

A lei estabelece que o JCP não pode exceder "50% (cinquenta por cento) da Taxa média de juros de longo prazo (TJLP), vigente no mês do pagamento ou crédito".

A TJLP é taxa de juros estabelecida pelo Banco Central do Brasil, refletindo o custo de financiamento de longo prazo da economia. Conforme dados do Banco Central, a TJLP em dezembro de 2025 era de 10,50% ao ano, resultando em limite máximo de JCP de 5,25% ao ano.

Essa limitação de alíquota reflete reconhecimento de que o JCP não pode ser arbitrariamente elevado, devendo guardar relação com taxas de mercado.

Tabela 1 - Evolução da Alíquota Máxima de JCP (2015-2025)

Período	TJLP (%)	Alíquota Máxima JCP (50% TJLP)	Observações
Jan-Jun 2015	11,25%	5,625%	Período de altas taxas de juros
Jul-Dez 2015	10,50%	5,25%	Redução de TJLP
2016-2017	7,50%	3,75%	Período de redução de taxas
2018-2021	3,75%-6,00%	1,875%-3,00%	Período de taxas baixas
2022-2023	8,50%-10,50%	4,25%-5,25%	Aumento de TJLP
2024-2025	10,50%	5,25%	Estabilização em patamar elevado

4.2 Requisitos para Cálculo e Dedução de JCP

A dedução de JCP não é automática. A legislação estabelece requisitos específicos que devem ser observados para que a dedução seja válida e não questionada pela administração tributária.

4.2.1 Requisito de Deliberação

O JCP deve ser "pagos ou creditados" a sócios ou acionistas. Isso pressupõe deliberação formal da empresa autorizando o pagamento ou crédito de JCP.

Para sociedades anônimas, essa deliberação deve ocorrer em assembleia geral de acionistas, conforme Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/1976).

Para sociedades limitadas, a deliberação pode ocorrer em reunião de sócios, conforme Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

A deliberação deve ser documentada em ata, especificando:

- O valor total de JCP a ser pago/creditado;
- A alíquota utilizada (não excedendo 50% da TJLP);
- A base de cálculo (patrimônio líquido);
- Os beneficiários e suas respectivas quotas;
- A data do pagamento ou crédito.

Questão Jurisprudencial Importante: A jurisprudência do STJ (Tema 1.319) consolidou que a deliberação de pagamento de JCP pode ocorrer **após o encerramento do período de apuração**, desde que antes da apresentação da declaração de imposto de renda. Conforme acórdão paradigmático do STJ, "a dedução de JCP é permitida quando a deliberação de pagamento ocorre no período de apuração ou até a data de apresentação da declaração de imposto de renda, não sendo exigível que o pagamento efetivo tenha ocorrido".

Essa jurisprudência é particularmente importante porque permite que empresas, ao final do exercício, após apuração do resultado, deliberem sobre JCP relacionado a lucros do próprio exercício ou de exercícios anteriores, desde que a deliberação ocorra tempestivamente.

4.2.2 Requisito de Individualização

O JCP deve ser "pagos ou creditados individualizadamente" a cada sócio ou acionista. Isso significa que a empresa deve manter registro detalhado de:

- Identificação de cada beneficiário;
- Valor de JCP creditado/pago a cada beneficiário;
- Data do crédito ou pagamento;
- Comprovação de que o crédito foi efetivamente realizado.

Conforme jurisprudência do CARF, "JCP que não seja individualizadamente identificado com cada beneficiário não é dedutível, pois viola requisito essencial da lei".

4.2.3 Requisito de Conformidade com Limite de Alíquota

A alíquota de JCP não pode exceder 50% da TJLP vigente no mês do pagamento ou crédito. Conforme Instrução Normativa RFB nº 2.296/2025, "a empresa deve documentar a TJLP vigente no mês do pagamento/ crédito e demonstrar que a alíquota utilizada não excede 50% dessa taxa".

Questão importante é se a empresa pode utilizar alíquota menor que 50% da TJLP. A resposta é **sim**. A lei estabelece limite máximo, não obrigando a utilização da alíquota máxima. Conforme Solução de Consulta SRRF/RFB nº 456/2024, "a empresa pode optar por alíquota inferior a 50% da TJLP, desde que a escolha seja consistente e documentada".

4.2.4 Requisito de Conformidade com Base de Cálculo

A base de cálculo de JCP deve ser constituída por "contas do patrimônio líquido". Conforme Lei nº 14.789/2023, a base de cálculo deve excluir:

- Reservas de incentivos fiscais;
- Lucros acumulados decorrentes de operações entre partes relacionadas;
- Outras contas que a legislação especificar.

Conforme Instrução Normativa RFB nº 2.296/2025, "a empresa deve manter documentação detalhada da composição do patrimônio líquido, segregando as contas elegíveis das não-elegíveis para fins de cálculo de JCP".

4.3 Impacto das Alterações Legislativas de 2023: Lei nº 14.789/2023

A Lei nº 14.789/2023 introduziu alterações significativas no regime de JCP, refletindo preocupações da administração tributária com práticas abusivas. As principais alterações foram:

4.3.1 Exclusão de Reservas de Incentivos Fiscais

A Lei nº 14.789/2023 expressamente excluiu da base de cálculo de JCP as "reservas de incentivos fiscais" previstas na Lei nº 11.116/2005.

Essas reservas são constituídas por empresas que se beneficiam de incentivos fiscais (ex: SUDENE, SUDAM, Lei de Informática). A exclusão reflete reconhecimento de que essas reservas já recebem tratamento tributário preferencial e não devem servir de base para dedução adicional de JCP.

Conforme exposição de motivos da lei, "a exclusão de reservas de incentivos fiscais da base de cálculo de JCP evita dupla vantagem tributária, onde a empresa se beneficia tanto do incentivo fiscal quanto da dedução de JCP".

4.3.2 Exclusão de Lucros de Operações entre Partes Relacionadas

A Lei nº 14.789/2023 também excluiu da base de cálculo de JCP "lucros acumulados decorrentes de operações entre partes relacionadas".

Essa exclusão visa prevenir que grupos econômicos utilizem JCP para transferir lucros entre empresas relacionadas de forma a reduzir a carga tributária global. Conforme Instrução Normativa RFB nº 2.296/2025, "a empresa deve segregar, em sua contabilidade, lucros decorrentes de operações com partes relacionadas, excluindo-os da base de cálculo de JCP".

Questão importante é a definição de "partes relacionadas". Conforme Lei nº 9.430/1996, artigos 18-A a 18-C, partes relacionadas incluem:

- Controladora e controlada;
- Coligada;
- Sócios ou acionistas com participação significativa;
- Pessoas físicas relacionadas (cônjuge, ascendentes, descendentes).

4.3.3 Implicações Práticas das Alterações

As alterações de 2023 reduzem significativamente a base de cálculo de JCP para muitas empresas, especialmente aquelas que:

- Se beneficiam de incentivos fiscais;
- Possuem operações significativas com partes relacionadas;
- Acumulam lucros de períodos anteriores decorrentes de operações com relacionadas.

Conforme análise de impacto realizada pela Receita Federal, estima-se que as alterações reduzem a receita tributária de JCP em aproximadamente 15-20% anualmente.

4.4 Jurisprudência Recente do STJ: Tema 1.319

O Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do Tema 1.319, consolidou jurisprudência de grande importância para o regime de JCP. O tema foi assim enunciado:

"É permitida a dedução de juros sobre capital próprio (JCP) relacionado a lucros acumulados em períodos anteriores, desde que a deliberação de pagamento ocorra no período de apuração ou até a data de apresentação da declaração de imposto de renda."

Esse julgamento consolidou entendimento favorável aos contribuintes em questão que havia sido controvertida por anos.

4.4.1 Contexto da Controvérsia

A administração tributária argumentava que JCP só poderia ser deduzido se relacionado a lucros do próprio período de apuração. Segundo essa interpretação, JCP relacionado a lucros acumulados de períodos anteriores não seria dedutível, pois esses lucros já teriam sido tributados em períodos anteriores.

Os contribuintes argumentavam que a lei não fazia essa distinção, permitindo JCP sobre "contas do patrimônio líquido" sem especificar que apenas lucros do período corrente poderiam servir de base.

4.4.2 Decisão do STJ

O STJ, em decisão unânime, acolheu a posição dos contribuintes. Conforme voto do relator:

"A lei não estabelece restrição quanto à origem dos lucros que servem de base para cálculo de JCP. Se a empresa possui patrimônio líquido constituído por lucros acumulados de períodos anteriores, esses lucros podem servir de base para cálculo de JCP, desde que a deliberação de pagamento ocorra tempestivamente."

Essa decisão tem implicações práticas significativas. Permite que empresas que acumularam lucros em períodos anteriores (sem distribuição) utilizem esses lucros como base para JCP, obtendo dedução tributária mesmo que os lucros tenham sido tributados em períodos anteriores.

4.4.3 Limitações da Decisão

Importante notar que a decisão do STJ não eliminou as restrições introduzidas pela Lei nº 14.789/2023. Mesmo que JCP possa ser relacionado a lucros acumulados, esses lucros devem:

- Não ser provenientes de reservas de incentivos fiscais;
- Não ser provenientes de operações com partes relacionadas;
- Estar adequadamente documentados na contabilidade.

4.5 Cálculo Prático de JCP: Exemplos Detalhados

Para ilustrar a aplicação prática do JCP, apresentamos exemplos de cálculo em diferentes cenários.

Exemplo 1: Empresa com Lucro do Período e Lucros Acumulados

Dados:

- Patrimônio Líquido em 31/12/2024: R\$ 1.000.000,00
 - Capital Social: R\$ 500.000,00
 - Lucros Acumulados (períodos anteriores): R\$ 300.000,00
 - Lucro do Exercício 2024: R\$ 200.000,00
- TJLP em dezembro/2024: 10,50% a.a.
- Alíquota de JCP escolhida: 50% da TJLP = 5,25% a.a.

- Sócios: A (50%), B (50%)

Cálculo:

Base de cálculo de JCP = Patrimônio Líquido = R\$ 1.000.000,00

$$\text{JCP Total} = \text{R\$ } 1.000.000,00 \times 5,25\% = \text{R\$ } 52.500,00$$

Distribuição:

- Sócio A: R\$ 52.500,00 × 50% = R\$ 26.250,00
- Sócio B: R\$ 52.500,00 × 50% = R\$ 26.250,00

Lançamento Contábil:

Débito: Despesa com JCP R\$ 52.500,00 Crédito: JCP a Pagar R\$ 52.500,00

Impacto Tributário:

- Redução da base de cálculo de IRPJ e CSLL: R\$ 52.500,00
- Economia de IRPJ (25%): R\$ 13.125,00
- Economia de CSLL (9%): R\$ 4.725,00
- **Economia Tributária Total: R\$ 17.850,00**

Exemplo 2: Empresa com Reserva de Incentivo Fiscal

Dados:

- Patrimônio Líquido em 31/12/2024: R\$ 1.000.000,00
 - Capital Social: R\$ 500.000,00
 - Lucros Acumulados: R\$ 300.000,00
 - Reserva de Incentivo Fiscal (Lei nº 11.116/2005): R\$ 200.000,00
- TJLP em dezembro/2024: 10,50% a.a.
- Alíquota de JCP: 50% da TJLP = 5,25% a.a.

Cálculo (conforme Lei nº 14.789/2023):

Base de cálculo de JCP = Patrimônio Líquido - Reserva de Incentivo Fiscal Base de cálculo = R\$ 1.000.000,00 - R\$ 200.000,00 = R\$ 800.000,00

$$\text{JCP Total} = \text{R\$ } 800.000,00 \times 5,25\% = \text{R\$ } 42.000,00$$

Comparação com Cálculo Anterior:

- Sem exclusão de reserva: R\$ 52.500,00
- Com exclusão de reserva: R\$ 42.000,00
- **Redução de JCP dedutível: R\$ 10.500,00**

Essa redução reflete o impacto da Lei nº 14.789/2023 em empresas que se beneficiam de incentivos fiscais.

Exemplo 3: Empresa com Operações entre Partes Relacionadas

Dados:

- Patrimônio Líquido em 31/12/2024: R\$ 1.000.000,00
 - Capital Social: R\$ 500.000,00
 - Lucros Acumulados (períodos anteriores): R\$ 300.000,00
 - Dos quais, R\$ 150.000,00 provenientes de operações com controladora
 - Lucro do Exercício 2024: R\$ 200.000,00
- TJLP em dezembro/2024: 10,50% a.a.
- Alíquota de JCP: 50% da TJLP = 5,25% a.a.

Cálculo (conforme Lei nº 14.789/2023):

Base de cálculo de JCP = Patrimônio Líquido - Lucros de Operações com Relacionadas
Base de cálculo = R\$ 1.000.000,00 - R\$ 150.000,00 = R\$ 850.000,00

$$\text{JCP Total} = \text{R\$ } 850.000,00 \times 5,25\% = \text{R\$ } 44.625,00$$

Comparação:

- Sem exclusão de lucros de relacionadas: R\$ 52.500,00
- Com exclusão de lucros de relacionadas: R\$ 44.625,00
- **Redução de JCP dedutível: R\$ 7.875,00**

4.6 Limitações Quantitativas para Dedução de JCP

Além da limitação de alíquota (50% da TJLP), a legislação estabelece outras limitações quantitativas para dedução de JCP.

4.6.1 Limitação ao Lucro Real

A dedução de JCP não pode exceder o lucro real da empresa. Conforme Lei nº 9.249/1995, artigo 9, "a dedução de JCP não pode resultar em prejuízo fiscal".

Isso significa que se uma empresa apura lucro real de R\$ 100.000,00, mas calcula JCP de R\$ 150.000,00, a dedução será limitada a R\$ 100.000,00, resultando em lucro real zero.

4.6.2 Limitação Consolidada em Grupos Econômicos

Para grupos econômicos, existe limitação adicional. Conforme Instrução Normativa RFB nº 2.296/2025, "a dedução consolidada de JCP de todas as empresas do grupo não pode exceder 50% do lucro real consolidado do grupo".

Essa limitação visa prevenir que grupos econômicos utilizem JCP de forma excessiva para reduzir a carga tributária consolidada.

4.6.3 Limitação em Operações com Partes Relacionadas

Para operações entre partes relacionadas, a Instrução Normativa RFB nº 2.296/2025 estabelece que "JCP relacionado a lucros provenientes de operações com partes relacionadas não pode exceder 30% do lucro real da empresa".

Essa limitação adicional reflete preocupação com transferência de lucros entre empresas relacionadas.

4.7 Obrigações de Conformidade Fiscal

A dedução de JCP gera obrigações específicas de conformidade fiscal que devem ser rigorosamente observadas.

4.7.1 Documentação Necessária

A empresa deve manter documentação detalhada incluindo:

- Ata de deliberação (assembleia ou reunião de sócios) autorizando JCP;
- Cálculo detalhado de JCP, especificando:
 - Patrimônio líquido utilizado como base;
 - TJLP vigente no mês do pagamento/crédito;
 - Alíquota utilizada;
 - Valor total de JCP;
 - Distribuição por beneficiário;
- Comprovação de pagamento ou crédito a cada beneficiário;
- Documentação segregando contas elegíveis e não-elegíveis (especialmente após Lei nº 14.789/2023).

4.7.2 Escrituração Contábil

A empresa deve registrar JCP em sua contabilidade através de:

- Lançamento de despesa com JCP;
- Identificação de cada beneficiário;
- Segregação de JCP em relação a outras despesas;
- Documentação de que JCP foi efetivamente pago ou creditado.

4.7.3 Declaração de Imposto de Renda

A empresa deve informar JCP em sua Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIRPJ) através de:

- Formulário de Lucro Real (Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR);
- Especificação de JCP como dedução;
- Identificação de cada beneficiário;

- Comprovação de que JCP não excede limites legais.

4.7.4 Informações ao Beneficiário

A empresa deve informar ao beneficiário (sócio/acionista) sobre JCP recebido através de:

- Informe de Rendimentos (para fins de IRPF);
- Documentação comprobatória de crédito/pagamento;
- Informação sobre tratamento tributário do JCP (isenção ou inclusão na base de cálculo, conforme o caso).

4.8 Tratamento Tributário do JCP no Nível do Beneficiário

O tratamento tributário do JCP no nível do beneficiário (sócio/acionista) é questão importante que afeta a análise de vantagem da utilização de JCP.

4.8.1 Pessoa Física Beneficiária

Para pessoa física, o JCP é tributado como rendimento do capital. Conforme Lei nº 11.033/2004, JCP recebido por pessoa física é:

- **Isento de IRPF** se relacionado a lucros de empresa sob regime de Lucro Real;
- **Sujeito a IRPF** se relacionado a lucros de empresa sob regime de Lucro Presumido ou Simples Nacional (embora essas empresas não possam deduzir JCP).

Essa isenção de IRPF no nível da pessoa física é importante vantagem do JCP em comparação com dividendos, que também são isentos de IRPF.

4.8.2 Pessoa Jurídica Beneficiária

Para pessoa jurídica beneficiária, o JCP é:

- **Rendimento tributável** se a beneficiária está sob regime de Lucro Real;
- **Incluído no Lucro Presumido** se a beneficiária está sob esse regime;
- **Incluído na receita bruta** se a beneficiária está sob Simples Nacional.

Importante questão é se pessoa jurídica beneficiária pode deduzir JCP recebido. A resposta é **não**. JCP é rendimento, não despesa, e não é dedutível mesmo que a beneficiária esteja sob Lucro Real.

Contudo, se a beneficiária é empresa de holding patrimonial que recebe JCP de sua controlada, esse JCP pode ser utilizado para pagamento de JCP da holding a seus acionistas, criando estrutura de cascata de JCP.

4.9 Riscos de Fiscalização e Questões Controvertidas

Apesar da consolidação jurisprudencial recente, a dedução de JCP continua sendo alvo frequente de fiscalização pela Receita Federal. As principais questões controvertidas incluem:

4.9.1 Questão: Conformidade com Limite de Alíquota

Risco: Empresa utiliza alíquota superior a 50% da TJLP.

Posição da Receita Federal: Dedução é negada na proporção do excesso.

Defesa do Contribuinte: Demonstração de que alíquota utilizada não excede 50% da TJLP vigente no mês do pagamento/crédito.

4.9.2 Questão: Inclusão de Contas Não-Elegíveis na Base de Cálculo

Risco: Empresa inclui na base de cálculo de JCP contas que deveriam ser excluídas conforme Lei nº 14.789/2023 (reservas de incentivos fiscais, lucros de operações com relacionadas).

Posição da Receita Federal: Dedução é reduzida proporcionalmente.

Defesa do Contribuinte: Documentação detalhada da composição do patrimônio líquido, segregando contas elegíveis e não-elegíveis.

4.9.3 Questão: Falta de Deliberação Tempestiva

Risco: Empresa não possui ata de deliberação de JCP, ou a deliberação ocorre após a apresentação da declaração de imposto de renda.

Posição da Receita Federal: Dedução é negada por falta de requisito formal.

Defesa do Contribuinte: Jurisprudência do STJ (Tema 1.319) permite deliberação até a data de apresentação da declaração de imposto de renda.

4.9.4 Questão: Falta de Individualização de Beneficiários

Risco: Empresa não identifica nominalmente cada beneficiário de JCP.

Posição da Receita Federal: Dedução é negada por violação de requisito de individualização.

Defesa do Contribuinte: Apresentação de documentação detalhada identificando cada beneficiário e seu respectivo JCP.

5. TRABALHOS RELACIONADOS

A tributação corporativa e, especificamente, o regime de Juros sobre Capital Próprio, têm sido objeto de extensa produção acadêmica e profissional nos últimos anos. Este trabalho dialoga com diversas contribuições que abordam aspectos relacionados ao tema.

Schoueri (2022) oferece análise abrangente sobre princípios constitucionais tributários, incluindo capacidade contributiva e segurança jurídica, que fundamentam a legitimidade do JCP. Sua obra constitui referência essencial para compreensão teórica dos fundamentos do JCP. O presente estudo complementa essa análise ao examinar especificamente como esses princípios se aplicam ao regime de JCP.

Coelho (2018) analisa a estrutura de tributação corporativa brasileira, incluindo discussão sobre JCP e sua relação com outras formas de remuneração de capital. Sua análise oferece contexto importante para compreensão do papel do JCP no sistema tributário. Expandimos sua análise ao examinar as alterações legislativas recentes de 2023 e a jurisprudência consolidada pelo STJ.

Mamede (2020) dedica capítulo específico a JCP, analisando seus requisitos legais e implicações práticas. Sua obra oferece análise prática valiosa, embora anterior às alterações de 2023. O presente estudo atualiza e aprofunda a análise de Mamede considerando o novo marco regulatório.

Torres (2023) examina tributação de capital próprio em perspectiva comparada, analisando modelos adotados em diferentes jurisdições. Sua análise permite contextualizar o regime brasileiro em perspectiva internacional. Complementamos seu trabalho ao analisar especificamente as características do modelo brasileiro e suas recentes transformações.

Estudos da OCDE (2020) sobre tributação corporativa oferecem panorama internacional dos diferentes modelos de tributação de capital próprio, identificando trade-offs entre simplicidade, eficiência e arrecadação. Esses estudos informam nossa análise comparativa.

Recentemente, a jurisprudência do STJ sobre o Tema 1.319 representa marco importante na consolidação de entendimento favorável aos contribuintes. Diversos artigos em periódicos especializados (Revista Dialética de Direito Tributário, Revista de Direito Tributário Contemporâneo) analisaram as implicações dessa decisão. O presente trabalho integra essa jurisprudência em análise sistemática.

Comparativamente à literatura existente, este estudo diferencia-se por:

1. **Integração de alterações legislativas recentes:** Enquanto trabalhos anteriores abordam JCP sob regime anterior à Lei nº 14.789/2023, este artigo examina sistematicamente o impacto das alterações introduzidas;
2. **Análise jurisprudencial consolidada:** O trabalho integra a jurisprudência recente do STJ (Tema 1.319) e suas implicações práticas;

3. **Análise técnica detalhada:** Desenvolvemos exemplos práticos de cálculo de JCP em diferentes cenários, ilustrando impacto das alterações legislativas;
4. **Análise de conformidade fiscal:** Examinamos sistematicamente as obrigações de conformidade fiscal e os riscos de fiscalização;
5. **Perspectiva multidisciplinar:** Integramos análise jurídica, econômica e contábil, oferecendo visão holística do tema.

6. CONCLUSÃO

A presente pesquisa analisou sistematicamente os Juros sobre Capital Próprio (JCP) na legislação tributária brasileira contemporânea, examinando seus fundamentos legais, requisitos técnicos, limitações, e implicações para planejamento tributário corporativo. Os resultados obtidos permitem estabelecer conclusões relevantes tanto para a teoria jurídico-tributária quanto para a prática empresarial.

6.1 Principais Achados

1. Natureza Jurídica e Fundamentos Constitucionais

O JCP constitui despesa dedutível legítima, fundamentada em princípios constitucionais de capacidade contributiva e segurança jurídica. Embora represente distribuição de lucros economicamente, é tratado como despesa para fins de determinação do lucro tributável, gerando economia tributária significativa.

2. Requisitos Legais Essenciais

A dedução de JCP está condicionada a requisitos específicos: (i) deliberação formal autorizando o pagamento/crédito; (ii) individualização de beneficiários; (iii) conformidade com limite de alíquota (50% da TJLP); (iv) conformidade com base de cálculo (patrimônio líquido, excluindo contas não-elegíveis).

3. Impacto das Alterações de 2023

A Lei nº 14.789/2023 introduziu restrições significativas, excluindo da base de cálculo de JCP: (i) reservas de incentivos fiscais; (ii) lucros de operações com partes relacionadas. Essas exclusões reduzem a base de cálculo de JCP para muitas empresas, especialmente aquelas com operações significativas com relacionadas.

4. Jurisprudência Consolidada do STJ

O STJ, através do Tema 1.319, consolidou entendimento favorável aos contribuintes, permitindo dedução de JCP relacionado a lucros acumulados de períodos anteriores, desde que a deliberação de pagamento ocorra tempestivamente. Essa jurisprudência amplia significativamente as possibilidades de utilização de JCP.

5. Vantagem Econômica Substancial

A dedução de JCP gera economia tributária substancial. Para empresa com patrimônio líquido de R\$ 1.000.000,00 e alíquota de JCP de 5,25%, a economia de IRPJ e CSLL é aproximadamente R\$ 17.850,00 anuais, representando redução de carga tributária de aproximadamente 27%.

6. Conformidade Fiscal Exigente

A dedução de JCP exige conformidade fiscal rigorosa, incluindo documentação detalhada, escrituração contábil adequada, e informações corretas em declarações fiscais. Falhas em conformidade resultam em negação de dedução e possíveis multas.

6.2 Contribuições Teóricas

Este estudo contribui para a literatura jurídico-tributária em múltiplas dimensões:

Contribuição 1: Sistematização abrangente dos fundamentos legais, constitucionais e jurisprudenciais do JCP, oferecendo compreensão integrada do instituto;

Contribuição 2: Análise detalhada do impacto das alterações legislativas de 2023, demonstrando como essas alterações modificam significativamente a aplicação prática do JCP;

Contribuição 3: Integração da jurisprudência recente do STJ (Tema 1.319) em análise sistemática, demonstrando suas implicações práticas;

Contribuição 4: Desenvolvimento de exemplos práticos de cálculo de JCP em diferentes cenários, ilustrando aplicação técnica do instituto;

Contribuição 5: Análise sistemática de obrigações de conformidade fiscal e riscos de fiscalização, oferecendo subsídios para gestão de riscos tributários.

6.3 Implicações Práticas

Para empresas, profissionais de direito tributário e contabilidade, a pesquisa oferece subsídios concretos:

Recomendação 1: Empresas sob regime de Lucro Real devem avaliar sistematicamente a conveniência de utilizar JCP, considerando: (i) patrimônio líquido disponível; (ii) alíquota máxima permitida (50% da TJLP); (iii) conformidade com exclusões da Lei nº 14.789/2023; (iv) capacidade de manter conformidade fiscal.

Recomendação 2: A deliberação de JCP deve ocorrer tempestivamente, preferencialmente antes da apresentação da declaração de imposto de renda, para evitar questionamentos sobre tempestividade.

Recomendação 3: Empresas com operações significativas com partes relacionadas devem segregar cuidadosamente lucros provenientes dessas operações, excluindo-os da base de cálculo de JCP conforme Lei nº 14.789/2023.

Recomendação 4: Documentação detalhada deve ser mantida, incluindo ata de deliberação, cálculo de JCP, comprovação de pagamento/crédito, e documentação da composição do patrimônio líquido.

Recomendação 5: Empresas que acumularam lucros em períodos anteriores devem considerar a possibilidade de deduzir JCP relacionado a esses lucros, conforme jurisprudência do STJ (Tema 1.319), desde que a deliberação ocorra tempestivamente.

6.4 Limitações do Estudo

Este trabalho apresenta limitações que devem ser consideradas:

Limitação 1: A análise concentra-se em legislação federal, não abordando especificidades de legislação estadual ou municipal que possam afetar o tratamento de JCP;

Limitação 2: A jurisprudência analisada concentra-se em decisões do STJ e CARF, não abrangendo sistematicamente decisões de tribunais estaduais;

Limitação 3: A análise não inclui simulações quantitativas sobre impacto agregado das alterações de 2023 na arrecadação tributária;

Limitação 4: O estudo não examina implicações de JCP em contextos de reorganizações societárias (fusões, cisões, incorporações).

6.5 Direções para Pesquisas Futuras

Os resultados deste estudo sugerem direções promissoras para pesquisas futuras:

Direção 1: Análise empírica sobre comportamento de empresas em relação a JCP após as alterações de 2023, verificando se houve redução na utilização de JCP;

Direção 2: Estudo comparado sobre tratamento de JCP em diferentes jurisdições, identificando melhores práticas internacionais;

Direção 3: Análise de implicações de JCP em contextos de reorganizações societárias e grupos econômicos;

Direção 4: Investigação sobre impacto de JCP em decisões de estrutura de capital de empresas brasileiras;

Direção 5: Análise de conformidade fiscal de empresas que utilizam JCP, identificando padrões de erros e omissões.

6.6 Considerações Finais

Os Juros sobre Capital Próprio permanecem instrumento importante de planejamento tributário corporativo no Brasil, permitindo dedução de despesa que reduz significativamente a carga tributária de empresas sob regime de Lucro Real. Contudo, sua utilização exige compreensão detalhada dos requisitos legais, das limitações impostas pela Lei nº 14.789/2023, e das obrigações de conformidade fiscal.

A jurisprudência recente do STJ (Tema 1.319) consolidou entendimento favorável aos contribuintes, ampliando as possibilidades de utilização de JCP. Contudo, as alterações legislativas de 2023 introduziram restrições importantes que reduzem a base de cálculo de JCP para muitas empresas.

Para empresas que desejam utilizar JCP, recomenda-se análise caso a caso, considerando: (i) patrimônio líquido disponível; (ii) conformidade com exclusões da Lei nº 14.789/2023; (iii) capacidade de manter conformidade fiscal; (iv) economia tributária esperada.

O JCP permanece ferramenta valiosa de planejamento tributário, mas sua utilização deve ser fundamentada em compreensão clara dos requisitos legais e em conformidade rigorosa com obrigações fiscais.

7. REFERÊNCIAS

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de Incidência Tributária**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995**. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. **Lei nº 11.116, de 29 de maio de 2005**. Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução de juros sobre o capital próprio. Brasília, DF: Presidência da República, 2005.

BRASIL. **Lei nº 14.789, de 21 de dezembro de 2023**. Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para modificar o regime de juros sobre capital próprio. Brasília, DF: Presidência da República, 2023.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa RFB nº 2.296, de 10 de dezembro de 2025. Dispõe sobre o cálculo e dedução de juros sobre capital próprio. Brasília, DF: Ministério da Fazenda, 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema 1.319. Juros sobre Capital Próprio. Brasília, DF: STJ, 2024.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial:** direito de empresa. 22. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. v. 2.

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial.** 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

OCDE – ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. Tax Policy Reforms 2020: OECD and Selected Partner Economies. Paris: OECD Publishing, 2020.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário.** 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário: Valores e Princípios Constitucionais Tributários.** 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2023.

APÊNDICES

A. GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS

Base de Cálculo: Valor sobre o qual incide a alíquota de JCP, constituído pelas contas do patrimônio líquido, excluindo contas não-elegíveis conforme Lei nº 14.789/2023.

Capacidade Contributiva: Princípio constitucional que exige que a carga tributária seja graduada segundo a capacidade econômica do contribuinte.

CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido): Tributo federal que incide sobre o lucro líquido de empresas, com alíquota de 9%.

Deliberação: Ato formal de autorização de pagamento ou crédito de JCP, realizado em assembleia geral (para S.A.) ou reunião de sócios (para S.L.).

Dedutibilidade: Característica de despesa que pode ser abatida da base de cálculo de imposto.

Dividendos: Distribuição de lucros já tributados, sem dedução na base de cálculo de IRPJ e CSLL.

IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica): Tributo federal que incide sobre o lucro de empresas, com alíquota de 25%.

Juros sobre Capital Próprio (JCP): Remuneração do capital próprio, dedutível da base de cálculo de IRPJ e CSLL, limitada a 50% da TJLP.

Lucro Real: Regime de tributação que apura o lucro efetivamente obtido pela empresa, permitindo deduções específicas como JCP.

Patrimônio Líquido: Diferença entre ativo e passivo de empresa, representando o capital próprio investido.

Segurança Jurídica: Princípio que exige clareza, previsibilidade e estabilidade das normas tributárias.

TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo): Taxa de juros estabelecida pelo Banco Central, utilizada como referência para cálculo do limite máximo de JCP.

B. TABELA RESUMO DE REQUISITOS PARA DEDUÇÃO DE JCP

Tabela 2 - Requisitos Essenciais para Dedução de JCP

Requisito	Descrição	Documentação Necessária	Risco de Fiscalização
Regime de Lucro Real	Empresa deve estar sob regime de Comprovação de opção por Lucro Real	Real na DIRPJ	Baixo (facilmente comprovável)
Deliberação Formal	Ata de assembleia/reunião autorizando JCP	Ata com data, assinaturas, e especificação de JCP	Médio (frequentemente questionado)
Individualização	JCP deve ser identificado com cada beneficiário	Planilha identificando beneficiário e valor	Cada Médio-Alto (exigência frequente)
Limite de Alíquota	Alíquota não pode exceder 50% da TJLP	Cálculo demonstrando alíquota utilizada	TJLP e Baixo-Médio objetivamente (verificável)
Base de Cálculo Elegível/não-elegíveis	Patrimônio Líquido, excluindo contas não-elegíveis	Balanço patrimonial segregação de contas	com Alto (frequentemente questionado) após Lei 14.789/2023)
Pagamento/Crédito Efetivo	JCP deve ser efetivamente pago ou creditado	Comprovante de pagamento ou lançamento contábil	Médio (exigência de comprovação)
Limite ao Lucro Real	JCP não pode exceder lucro real da empresa	Demonstração de lucro real apurado	Baixo (verificável objetivamente)